



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Eliziane Gama

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 143 do PLP 68, de 2024:

“Art. 143.....

.....

Parágrafo único. Não perdem as características os produtos mencionados no caput deste artigo e no Anexo XV desta Lei Complementar, ainda que tenham sido ralados, cortados, picados, fatiados, torneados, descascados, desfolhados, lavados, higienizados, embalados, desidratados, congelados ou resfriados, mesmo que misturados.”

Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 132 do PLP 68, de 2024:

“Art. 132.....

.....

Parágrafo único. Considera-se *in natura* o produto tal como se encontra na natureza, que não tenha sido submetido a nenhum processo de industrialização, não perdendo essa condição se apenas tiver sido submetido:

I - à secagem, desidratação, limpeza, debulha de grãos ou descaroçamento;

II - ao congelamento, ou resfriamento;



III ao acondicionamento em embalagem de apresentação ou destinada ao transporte, ao armazenamento ou à exposição para venda.”

Altere-se os seguintes itens do Anexo XV do PLP 68, de 2024:

**ANEXO XV – PRODUTOS HORTÍCOLAS, FRUTAS E OVOS
SUBMETIDOS À REDUÇÃO DE 100% (CEM POR CENTO) DAS ALÍQUOTAS DO IBS
E DA CBS**

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
2	Produtos hortícolas (exceto cogumelos e trufas) das posições 07.01, 07.02, 07.03, 07.04, 07.05, 07.06, 07.07, 07.08, 07.09, 07.10, 0712.9 e 07.13, exceto os produtos classificados na subposição 0709.5 da NCM
3	Frutas frescas ou refrigeradas e frutas congeladas sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes classificadas nas posições 08.03, 08.04, 08.05, 08.06, 08.07, 08.08, 08.09, 08.10, 08.11, 20.08.99.00 e 20.09.89.90 da NCM/SH

JUSTIFICAÇÃO

É necessário que o presente Projeto de Lei Complementar esteja adequado ao tratamento tributário diferenciado com alíquotas reduzidas para produtos da sociobiodiversidade e da agricultura familiar, ampliando a definição dos produtos *in natura* para incluir produtos minimamente processados que tenham necessidade de congelamento e resfriamento, além de cozimento ou desidratação, para transporte, armazenamento ou comercialização, quando também devem estar embalados.

Esta medida visa garantir a competitividade desses produtos das cadeias de valor da sociobioeconomia, por meio da redução de alíquotas para equilibrar incentivos de mercado já garantidos aos demais produtos

agropecuários, promovendo a preservação dos ecossistemas e a inclusão produtiva de pequenos produtores que adotam práticas sustentáveis, agroecológicas e de sistemas de manejo sustentável. Além dos 22 itens que compõem a Cesta Básica Nacional de Alimentos, outros 4 itens integram a lista de produtos destinados à alimentação humana com redução de 100% das alíquotas do IBS e da CBS (alíquota zero) incidentes sobre as vendas, conforme Anexo XV do PLP 68/2024:

1. Ovos da subposição 0407.2 da NCM/SH
2. Produtos hortícolas (exceto cogumelos e trufas) das posições 07.01, 07.02, 07.03, 07.04, 07.05, 07.06, 07.07, 07.08, 07.09 e 07.10, exceto os produtos classificados na subposição 0709.5 da NCM/SH
3. Frutas frescas ou refrigeradas e frutas congeladas sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes classificadas nas posições 08.03, 08.04, 08.05, 08.06, 08.07, 08.08, 08.09, 08.10 e 08.11 da NCM/SH
4. Plantas e produtos de floricultura relativos à horticultura e cultivados para fins alimentares, ornamentais ou medicinais classificados no Capítulo 6 da NCM/SH

Cabe ressaltar, conforme especificado no parágrafo único do art. 143 do texto, que os produtos constantes no Anexo XV podem ser “ralados, cortados, picados, fatiados, torneados, descascados, desfolhados, lavados, higienizados, embalados ou resfriados, mesmo que misturados, desde que não cozidos”. Esta definição também precisa de ajuste para permitir os processamentos mínimos de desidratação e congelamento, amplamente utilizados para os produtos das cadeias de valor da sociobioeconomia como, por exemplo, o Açaí (que depende do processo para não fermentar) e as frutas secas (importante fonte de renda e de consumo calórico para comunidades tradicionais e rurais nas regiões Norte, Centro-Oeste e Nordeste).

A inclusão de mais produtos da sociobiodiversidade na lista de produtos destinados à alimentação humana contribui diretamente para a segurança alimentar e nutricional da população, fortalece as cadeias de valor da sociobioeconomia ao incentivar a aquisição e produção de alimentos regionalizados e próximos do consumidor, e incentiva a conservação ambiental,



portanto, oferece alto valor social e baixo impacto ambiental. Além disso, promove a inclusão de povos indígenas e comunidades tradicionais na economia formal, fortalecendo cadeias produtivas sustentáveis e valorizando práticas agroecológicas e de extrativismo vegetal de base comunitária.

O PLP 68/2024, no contexto geral das suas disposições, aborda a lógica da isenção tributária para alguns produtos destinados à alimentação humana, como produtos hortícolas, frutas e ovos, além dos produtos da Cesta Básica Nacional de Alimentos. No entanto, não há menção direta e específica ao tratamento tributário de produtos regionalizados e sazonais da sociobiodiversidade brasileira que estão na categoria de “outros produtos hortícolas, inclusive misturas de produtos hortícolas”, além de “legumes de vagem”, de “outras frutas não especificadas nem compreendidas noutras posições” e do “sumo de qualquer outra fruta ou produto hortícola”, com ocorre no caso prático de comercialização do Açaí, do Buriti, da Mangaba, do Umbu e dos frutos da Juçara e do Pequi. É necessário detalhamento explícito no texto legislativo, para orientar esta e as demais regulamentações futuras. Portanto, esta medida visa garantir a inclusão explícita dos produtos mais consumidos e prevalentes nas camadas mais pobres da população, com a correspondente isenção de tributos dada aos demais produtos destinados à alimentação humana, como no caso de produtos hortícolas e frutas, para facilitar o desenvolvimento da cadeia da sociobioeconomia, incentivando a recuperação de áreas degradadas e a proteção da biodiversidade.

A busca pela efetiva melhoria da condição das pessoas mais vulneráveis, que vivem nas regiões mais sociobiodiversas do planeta, deve necessariamente passar por estratégias de agregação de valor através do fomento à sociobioeconomia, adequadas ao modo de vida dos atores locais e por elas lideradas. A tributação deve ser, portanto, um reflexo dessas estratégias, com foco tanto no consumo de seus produtos, quanto na sua produção e comercialização, contribuindo diretamente para o combate à fome, à pobreza e à inflação, ao estabilizar os preços de alimentos e assegurar a segurança alimentar e nutricional de forma regionalizada e sazonalizada. A isenção fiscal destes produtos deve, assim, ganhar tratamento específico em função da enorme relevância ambiental e social do setor para a economia brasileira e para a vida de milhões de pessoas,



Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8847273406>

frente ao valor simbólico de substituição tributária que representa (0,05% de arrecadação), cerca de R\$666 milhões.

O governo federal oferece instrumento para identificar e qualificar produtos da Agricultura Familiar (Lei nº 11.326/2006), por meio da Unidade Familiar de Produção Agrária (UFPA), dos Empreendimentos Familiares Rurais e das formas associativas da agricultura familiar (cooperativas agropecuárias e associações rurais), inscritas no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar ([CAF](#)), recriado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA) para substituir a DAP - Declaração de Aptidão ao Pronaf (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar).

Pode-se destacar, ainda, a expedição do Selo Nacional da Agricultura Familiar (SENAF), instituído pela [Portaria MDA nº 37, de 17 de novembro de 2023](#) e seus tipos específicos (concedidos aos produtos com base nas diferentes origens), que podem ser utilizados simultaneamente ou não pelo obtentor do SENAF, como o Selo Quilombos do Brasil (destinado à identificação dos produtos de origem étnica e territorial produzidos por comunidades quilombolas, instituído pela [Portaria Interministerial MDA/MIR/MINC/FCP nº 5 de 17 de novembro de 2023](#)), o Selo Indígenas do Brasil (destinado a valorizar e identificar a origem da produção realizada por pessoas físicas ou jurídicas indígenas, instituído pela [Portaria Interministerial do MDA/MPI/FUNAI nº 1 de 4 de janeiro de 2024](#), e de acordo com Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas - PNGATI, instituída pelo [Decreto nº 7.747 de 5 de junho de 2012](#), que também prevê a identificação de procedência étnica e territorial da produção dos povos e comunidades indígenas) e o SENAF Sociobiodiversidade (destinado à identificação dos produtos da sociobiodiversidade da agricultura familiar, instituído pela [Portaria Interministerial do MMA/MDS nº 284, de 30 de maio de 2018](#)). Vale destacar, ainda, a viabilidade já comprovada da medida, uma vez que o número de produtos com a certificação do SENAF passou de 700, em 2019, para mais de 10 mil em 2022 (alcançando 13.307 selos ativos em 2024). No entanto, em 2022 havia somente 120 selos do SENAF Quilombola, 118 SENAF Sociobiodiversidade e 102 SENAF Indígena, o que demonstra que o processo de certificação para esses



grupos precisa ser alavancado por outras medidas de fomento à comercialização, como a isenção tributária proposta aqui.

Sala da comissão, 29 de novembro de 2024.

**Senadora Eliziane Gama
(PSD - MA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8847273406>